

PARECER Nº 682

PROJETO DE LEI CM Nº 123/20 – PROCESSO Nº 4.792/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de autoria do vereador Pedrinho Botaro, institui a Campanha Municipal “Semana da Humanização do Luto Maternal e Parental”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março.

A nosso ver, nada obsta a instituição da semana comemorativa municipal como a descrita no projeto em análise, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominate interesse local e o processo legislativo foi deflagrado apropriadamente.

Por outro lado, a competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis é aferida **por exclusão**, isto é, será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Carta Constitucional aos demais Poderes.

Ou seja, **o vereador poderá apenas fixar a data**, sem determinar, no entanto, qualquer festividade, evento ou comemoração que gere despesa ao Poder Executivo, e ainda não atribuir qualquer obrigação ao Prefeito, deixando por conta deste a liberalidade da comemoração efetiva deste dia.

Isto porque ao Poder Executivo cabe decidir, segundo a sua conveniência e oportunidade, quais os critérios que melhor atenderão ao interesse público; qualquer entendimento em contrário afeta diretamente a cláusula de **separação dos poderes**, disposta no artigo 2º da Constituição Federal.

Por esta razão, verifica-se que o art. 2º da propositura padece de **vício de iniciativa** ao autorizar a *celebração de reuniões e palestras*



*para aumentar a conscientização sobre o impacto emocional da morte no período pré, peri e neonatal na vida da família, por estabelecer atribuições ao Poder Executivo.*

Deste modo, é recomendável a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA ao referido artigo, renumerando-se os demais, sob pena de o mesmo cravar a propositura de ilegalidade e inconstitucionalidade, por afronta ao Art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e ao Art. 2º da Constituição Federal.

Eis o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, ressaltando que se aplica à matéria o *quorum* de maioria simples, nos termos do *caput* do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 06 de novembro de 2020.

*Bianca Melissa Moreno Ribeiro*

*OAB/SP 198.654*

